



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS  
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E INVESTIGAÇÃO**

## **RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS Nº 14 EXTINTORES DE INCÊNDIO 2014**

*Estabelece os critérios para proteção contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio por meio de extintores de incêndio portáteis e sobre rodas.*

O COMANDANTE DO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS nº 14 - Extintores de Incêndio - que estabelece os critérios para proteção contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio por meio de extintores de incêndio portáteis e sobre rodas.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Quartel em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

**EVILTOM PEREIRA DIAZ - Cel QOEM**  
Comandante do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS  
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E INVESTIGAÇÃO**

**RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS Nº 14  
EXTINTORES DE INCÊNDIO  
2014**

**SUMÁRIO**

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Referências Normativas**
- 4. Definições**
- 5. Procedimentos**

**ANEXOS**

- A. Extintores antigos sem capacidade extintora declarada pelo fabricante**
- B. Detalhe da fixação do extintor de incêndio**

*Homologada no Diário Oficial do Estado nº 037, de 25 de fevereiro de 2015.*

## 1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer critérios para proteção contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio por meio de extintores de incêndio, portáteis e/ou sobre rodas, atendendo ao previsto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 - Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

## 2. APLICAÇÃO

2.1 Esta Resolução Técnica - RT aplica-se a todas as edificações e áreas de risco de incêndio, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 - Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

## 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

3.1 Para a compreensão desta Resolução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:

- a) Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013;
- b) Lei Complementar nº 14.555, de 02 de julho de 2014;
- c) Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014;
- d) ABNT NBR 12693 - Sistema de proteção por extintores de incêndio;
- e) ABNT NBR 12962 - Inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio;

f) ABNT NBR 13485 - Manutenção de terceiro nível (vistorias em extintores de incêndio);

g) ABNT NBR 15808 - Extintores de incêndio portáteis;

h) ABNT NBR 15809 - Extintores de incêndio sobre rodas;

i) Demais legislações que vierem a regulamentar a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

## 4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os efeitos desta Resolução Técnica aplicam-se as definições constantes Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, atualizada pela Lei complementar nº 14555, de 02 de julho de 2014 e demais legislações que vierem a regulamentá-la, bem como as definições previstas nos itens 4.1.1 a 4.1.14.

**4.1.1 Capacidade extintora** - medida do poder de extinção de fogo de um extintor, obtida em ensaio prático normalizado.

**4.1.2 Carga de incêndio** - soma das caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive os revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos.

**4.1.3 Carga incêndio específica** - valor da carga de incêndio dividido pela área de piso do espaço considerado, expresso em megajoules por metro quadrado (MJ/m<sup>2</sup>).

**4.1.4 Classe A** - fogo em materiais combustíveis sólidos, que queimam em superfície e profundidade através do processo de pirólise, deixando resíduos.

**4.1.5 Classe B** - fogo em combustíveis sólidos que se liquefazem por ação do calor, como graxas, substâncias líquidas que evaporam e gases inflamáveis, que queimam somente em

superfície, podendo ou não deixar resíduos.

**4.1.6 Classe C** - fogo em materiais, equipamentos e instalações elétricas energizadas.

**4.1.7 Distância máxima a ser percorrida** - distância máxima real, em metros, a ser percorrida pelo operador, do ponto de fixação do extintor de incêndio a qualquer ponto da área protegida por ele.

**4.1.8 Extintor de Incêndio** - Aparelho de acionamento manual, constituído de recipiente e acessórios contendo o agente extintor destinado a combater princípios de incêndio.

**4.1.9 Extintor portátil** - extintor de incêndio que pode ser transportado manualmente, sendo que sua massa total não pode ultrapassar 20 kg.

**4.1.10 Extintor sobre rodas** - extintor de incêndio, montado sobre rodas, cuja massa total não pode ultrapassar 250 kg, operado e transportado por um único operador.

**4.1.11 Risco baixo** - edificações e áreas de risco de incêndio com carga de incêndio específica de até 300 MJ/m<sup>2</sup>.

**4.1.12 Risco médio** - edificações e áreas de risco de incêndio com carga de incêndio específica acima de 300 MJ/m<sup>2</sup> até 1200 MJ/m<sup>2</sup>.

**4.1.13 Risco alto** - edificações e áreas de risco de incêndio com carga de incêndio específica acima de 1200 MJ/m<sup>2</sup>.

**4.1.14 Unidade extintora** - Extintor de incêndio que atende à capacidade extintora mínima prevista nesta Resolução Técnica, em função do risco e da natureza do fogo.

## 5. PROCEDIMENTOS

### 5.1 Classificação, capacidade extintora, desempenho e certificação dos extintores

**5.1.1** Os extintores especificados nesta Resolução Técnica são classificados para o uso em classes A, B e C e eficiência relativa de extinção testada em ensaios laboratoriais.

**5.1.2** As classificações em graus de capacidade extintora, o ensaio de condutividade elétrica, e os requisitos dos extintores conforme a carga de agente extintor estão estabelecidas na ABNT NBR 15808 e ABNT NBR 15809.

**5.1.3** Somente será aceito extintor de incêndio que possuir selo de conformidade concedida por órgão credenciado pelo Sistema Brasileiro de Certificação (INMETRO).

**5.1.4** Para efeito de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS, o prazo de validade da carga e a garantia de funcionamento dos extintores deve ser aquele estabelecido pelo fabricante, se novo, ou pela empresa de manutenção certificada pelo INMETRO, se recarregado, conforme legislação vigente.

**5.1.5** Somente para os extintores de incêndio antigos sem a capacidade extintora declarada pelo fabricante, aplica-se a Tabela 1 do Anexo A, para se estimar a capacidade extintora equivalente.

### 5.2 Requisitos

**5.2.1** Os extintores devem ser mantidos com sua carga completa e em condições de operação e instalados nos locais designados no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio aprovados pelo CBMRS.

**5.2.2** Os extintores devem estar em locais facilmente acessíveis e prontamente disponíveis numa ocorrência de incêndio. Preferencialmente, devem estar localizados nos caminhos normais de passagem, incluindo saídas das áreas, não podendo ser instalados em escadas.

**5.2.3** Os abrigos de extintores não podem estar fechados à chave e devem ter uma superfície

transparente que possibilite a visualização do extintor no seu interior.

**Nota:** Quando instalados em locais sujeitos ao vandalismo, os abrigos podem estar fechados à chave, desde que existam meios que permitam o rápido acesso ao equipamento em situação de emergência.

**5.2.4** Os extintores não podem estar obstruídos e devem estar visíveis e sinalizados, conforme legislação vigente.

**5.2.5** Os extintores portáteis devem ser instalados em suportes ou em abrigos. Os extintores portáteis e sobre rodas instalados em locais sujeitos a intempéries devem estar protegidos em abrigos ou possuir proteção adequada aos danos causados pelas intempéries.

**5.2.6** Os extintores instalados em condições onde podem ocorrer danos físicos devem estar protegidos contra estes tipos de danos.

**5.2.7** Os extintores portáteis devem ser instalados nas seguintes condições (Anexo B):

a) sua alça deve estar no máximo a 1,60 m do piso; ou

b) o fundo deve estar no mínimo a 0,10 m do piso, mesmo que apoiado em suporte.

**5.2.8** Quando instalado no local designado, o quadro de instruções deve estar localizado na parte frontal do extintor em relação à sua posição de instalação e de forma visível.

**5.2.9** Os extintores não devem ser instalados em áreas com temperaturas fora da faixa de operação, ou onde possam estar expostos a temperaturas elevadas provenientes de fontes de calor.

**5.2.10** Deve haver no mínimo um extintor de incêndio, adequado a(s) classe(s) de incêndio existente(s) no local, distante a não mais de 5 m da porta de acesso da entrada principal da

edificação, entrada do pavimento ou entrada da área de risco de incêndio.

**5.2.11** Para proteção de locais fechados, tais como: salas elétricas, compartimentos de geradores/transformadores, salas de máquinas, casa de bombas, pequenas salas ou depósitos entre outros, os extintores devem ser instalados no lado externo, próximo à entrada destes locais, respeitando-se as distâncias máximas a serem percorridas, conforme Tabelas 1 e 2.

### **5.3 Seleção de extintores**

#### **5.3.1 Geral**

**5.3.1.1** A seleção de extintores para uma dada situação deve ser determinada pela característica e tamanho do fogo esperado, tipo de construção e sua ocupação, risco a ser protegido, as condições de temperatura do ambiente, e outros fatores. A quantidade, capacidade extintora, instalação e limitações de uso dos extintores devem atender aos requisitos do item 5.4.

**5.3.1.2** Devem ser previstos extintores adequados, apenas para as classes de incêndio existentes no local de cobertura do extintor e para o tamanho do fogo esperado.

**5.3.1.3** Recomenda-se, quando houver mais de uma classe de incêndio no local, optar por extintores de incêndio que contemplem todas as classes de incêndio existentes naquele local, em um único aparelho (extintor de incêndio).

#### **5.3.2 Seleção por risco**

**5.3.2.1** Os extintores devem ser selecionados para fogo da classe de risco a ser protegido, observando o item 5.3.1.2.

**5.3.2.2** Para a proteção de fogo classe A, devem ser selecionados extintores com grau de capacidade extintora A adequado.

**5.3.2.3** Para a proteção de fogo classe B, devem ser selecionados extintores com grau de

capacidade extintora B adequado.

**5.3.2.4** Para a proteção de fogo classe B envolvendo gases inflamáveis, devem ser selecionados somente extintores com carga de pó.

**5.3.2.5** Para a proteção de fogo classe C, devem ser selecionados extintores que atendam ao ensaio de condutividade elétrica.

**5.3.2.6** Os extintores de incêndio sobre rodas devem ser instalados em edificações e áreas de risco de incêndio, onde seja necessário alta vazão de agente extintor, maior tempo de descarga, alcance de jato e maior quantidade de agente extintor, tais como: locais de abastecimento, manipulação ou armazenamento de combustíveis ou inflamáveis em reservatórios de superfície, depósitos de explosivos, helipontos, heliportos, subestação elétrica.

**Nota:** A instalação dos extintores sobre rodas deve ser suplementar ao dimensionamento dos extintores portáteis.

**5.3.2.7** Somente são admitidos extintores sobre rodas nos cálculos das unidades extintoras, quando estes puderem acessar, qualquer parte da área a ser protegida, sem impedimentos de portas, soleiras, degraus no piso, materiais, equipamentos ou outras obstruções, não podendo, ainda, protegerem pavimentos diferentes de sua instalação.

### **5.3.3 Seleção de extintores para fogos em líquidos e gases inflamáveis pressurizados**

**5.3.3.1** No combate a fogos envolvendo líquidos e gases inflamáveis pressurizados, devem ser utilizados extintores com carga de pó, já que extintores contendo outros agentes não são eficientes no combate a esse tipo de risco. A seleção de extintores para esse tipo de risco deve ser feita com base nas especificações de seus respectivos fabricantes. As ABNT NBR 15808 e ABNT NBR 15809 não são aplicáveis a esse tipo de risco.

**5.3.3.2** Os extintores para risco de fogos classe B tridimensionais em movimento, como líquidos inflamáveis vertendo, escorrendo ou gotejando, devem ser selecionados com base nas especificações dos fabricantes de extintores de incêndio. As ABNT NBR 15808 e ABNT NBR 15809 não são aplicáveis a esse tipo de risco.

## **5.4 Distribuição dos extintores**

### **5.4.1 Geral**

**5.4.1.1** A capacidade extintora mínima de cada tipo de extintor portátil, para que se constitua uma "unidade extintora", deve ser:

- a)** carga d'água: extintor com capacidade extintora de no mínimo 2-A;
- b)** Carga de espuma mecânica: extintor com capacidade extintora de no mínimo 2-A:10-B;
- c)** carga de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>): extintor com capacidade extintora de no mínimo 5-B:C;
- d)** carga de pó BC: extintor com capacidade extintora de no mínimo 20-B:C;
- e)** carga de pó ABC: extintor com capacidade extintora de no mínimo 2-A:20-B:C;
- f)** carga de halogenado: extintor com capacidade extintora de no mínimo 5-B:C.

**5.4.1.2** Cada pavimento deve possuir no mínimo duas unidades extintoras, adequado a(s) classe(s) de incêndio existente(s) no local. É permitida a instalação de duas unidades extintoras de pó ABC.

**Nota:** Em qualquer edificação ou área de risco de incêndio com área construída inferior a 50 m<sup>2</sup> pode ser instalada apenas uma única unidade extintora de pó ABC, desde que atenda a capacidade extintora mínima prevista para o tipo de ocupação ou área de risco de incêndio.

**5.4.1.3** Em edificações residenciais multifamiliares, para fins de dimensionamento

do número mínimo de unidades extintoras necessárias, deve ser computada apenas a área de uso comum de cada pavimento. Aplica-se aos residenciais multifamiliares com área de uso comum, inferior a 50 m<sup>2</sup> em cada pavimento, o previsto na nota do item 5.4.1.2.

**5.4.1.4** A capacidade extintora mínima de cada tipo de extintor sobre rodas, para que se constitua uma "unidade extintora", deve ser:

- a) carga d'água: extintor com capacidade extintora de no mínimo 10-A;
- b) carga de espuma mecânica: extintor com capacidade extintora de no mínimo 6-A:40-B;
- c) carga de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>): extintor com capacidade extintora de no mínimo 10-B:C;
- d) carga de pó BC: extintor com capacidade extintora de no mínimo 80-B:C;
- e) carga de pó ABC: extintor com capacidade extintora de no mínimo 6-A:80-B:C.

**5.4.1.5** Extintores adicionais podem ser instalados para prover maior proteção para riscos especiais, podendo inclusive ter capacidade extintora inferior ao especificado nas Tabelas 1 e 2, desde que não sejam considerados na proteção mínima requerida.

**5.4.1.6** Considerações devem ser dadas à armazenagem elevada de produtos, outros riscos que requeiram extintores com um adequado alcance vertical do jato e as demais especificações dos fabricantes.

**5.4.1.7** Os extintores devem ser previstos para a proteção do conteúdo da edificação ou área de risco de incêndio e de suas respectivas estruturas, quando construídas de material combustível.

**5.4.1.8** A proteção do conteúdo da edificação ou da área de risco de incêndio e de suas respectivas estruturas deve ser realizada por extintores para fogos classes A, B ou C, quando

necessário (quando houver a classe de incêndio no local).

**Nota:** Quando uma determinada edificação ou área de risco de incêndio possuir, por exemplo, a classe de incêndio A em todos os seus ambientes (risco principal) e a classe C em apenas um local específico (risco secundário), deverá prever extintor da classe A em todos os ambientes e somente será necessário extintor adequado a classe C no ambiente que possuir material combustível da classe C.

**5.4.1.9** As ocupações devem ser classificadas como riscos baixo, médio ou alto, conforme Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

**5.4.1.10** Em cada piso a distância máxima a ser percorrida e os extintores a serem instalados devem estar de acordo com as Tabelas 1 e 2. Quando houver a classe C no local, e este risco for secundário, à distância a máxima a percorrer deve ser a mesma do risco principal.

**5.4.1.11** Em edificações e áreas de risco de incêndio, onde houver apenas a classe C (risco principal), a distância máxima a ser percorrida deverá atender a Tabela 3.

**5.4.1.12** Em locais dotados de abastecimentos de líquidos combustíveis e/ou inflamáveis para veículos automotores, desde que os tanques sejam enterrados, tais como postos de abastecimento e serviços, públicos ou privados, deve haver no mínimo um extintor com capacidade extintora mínima de 2-A:20-B:C por ilha de bomba, independente da distância máxima a percorrer.

**Nota 1:** Considera-se ilha de bomba, para fins de aplicação desta Resolução Técnica, o nicho ou degrau sobre o qual estão dispostas as unidades de abastecimento, destinando-se tanto a proteção física contra colisões, como impedindo o acesso de veículos entre as unidades de abastecimento do mesmo nicho.

**Nota 2:** Em locais dotados de abastecimentos

*de líquidos combustíveis e/ou inflamáveis para veículos automotores, com tanques não enterrados, adota-se o dimensionamento previsto no item 5.4.1.12, 5.4.1.13 e para os tanques o dimensionamento previsto no item 5.4.3.6.*

**5.4.1.13** Em locais dotados de abastecimentos de líquidos combustíveis e/ou inflamáveis para veículos automotores, tais como postos de abastecimento e serviços, públicos ou privados, onde não houver sistema hidráulico de hidrantes e mangotinhos, além dos extintores previstos conforme item 5.4.1.12, deve ser instalado, no mínimo, mais uma unidade extintora sobre rodas de espuma mecânica, com capacidade extintora mínima de 6-A:40-B, em local de fácil acesso, junto ao setor de abastecimento, observado o item 5.4.3.7.

**5.4.1.14** Em ocupações comerciais, industriais, depósitos, educacionais, garagens, eventos temporários e em locais onde a liberdade das pessoas sofre restrições, os extintores de incêndio poderão ser igualmente centralizados em baterias, no mínimo em dois pontos de cada pavimento. Uma bateria não poderá distar a mais de 5 m do acesso do pavimento e a distância a percorrer não poderá ser superior a 40 m no mesmo piso.

#### **5.4.2 Capacidade extintora e distribuição para risco classe A**

**5.4.2.1** Os extintores para as diferentes classes de risco devem ser selecionados de acordo com a Tabela 1.

**5.4.2.2** Os requisitos de proteção podem ser atendidos com extintores de capacidade extintora maior, contanto que a distância a ser percorrida atenda aos requisitos da Tabela 1.

**Tabela 1 - Risco Classe A**

<b>CLASSE DE RISCO</b>	<b>CAPACIDADE EXTINTORA MÍNIMA</b>	<b>DISTÂNCIA MÁXIMA A SER PERCORRIDA</b>
BAIXO	2-A	25 m
MÉDIO	2-A	20 m
ALTO	4-A*	15 m

**\* Dois extintores com capacidade extintora de 2-A, quando instalados um ao lado do outro, podem ser utilizados em substituição a um extintor 4-A.**

#### **5.4.3 Capacidade extintora e distribuição para risco classe B**

**5.4.3.1** Os extintores para as diferentes classes de risco devem ser selecionados de acordo com a Tabela 2.

**5.4.3.2** Extintores com capacidade extintora inferior às designadas para o risco baixo podem ser utilizados, mas não devem ser considerados para atender aos requisitos da Tabela 2.

**5.4.3.3** Para atender à capacidade extintora mínima da Tabela 2, não pode ser utilizada a soma de extintores de menor capacidade extintora, exceto no caso de extintores com carga de espuma mecânica, onde se pode utilizar o somatório de até quatro extintores.

**5.4.3.4** Os requisitos de proteção podem ser atendidos com extintores de capacidade extintora maior, contanto que a distância a ser percorrida atenda aos requisitos da Tabela 2.



**Tabela 2 - Risco Classe B**

CLASSE DE RISCO	CAPACIDADE EXTINTORA MÍNIMA	DISTÂNCIA MÁXIMA A SER PERCORRIDA
BAIXO	20-B	25 m
MÉDIO	40-B	20 m
ALTO	80-B	15 m

**Nota:** Para fogos em líquidos e gases inflamáveis pressurizados, ver o item 5.3.3.

**5.4.3.5** Para líquidos inflamáveis em profundidade superior a 6 mm e com superfície aberta, tais como tanques de armazenamento ou de tratamento térmico e submersão, o extintor classe B deve ter capacidade extintora mínima na proporção de 20-B por metro quadrado de área máxima de fogo estimada, ou de 10-B quando o extintor for do tipo espuma mecânica.

**5.4.3.6** Para o dimensionamento do número mínimo de unidades extintoras para a proteção de tanques de líquidos combustíveis e/ou inflamáveis, não enterrados, deve ser considerado a área do dique de contenção na proporção prevista no item 5.4.3.5.

**Nota:** As instalações em que houver sistema de hidrantes e mangotinhos, a capacidade extintora total poderá ser reduzida em até 50 %.

**5.4.3.7** Riscos dispersos e muito separados devem ser protegidos individualmente. Extintores próximos ao risco devem ser cuidadosamente distribuídos e de fácil acesso, para que não haja risco ao operador.

#### **5.4.4 Capacidade extintora e distribuição para risco classe C**

**5.4.4.1** Risco classe C envolve risco elétrico

diretamente ao equipamento ou equipamentos circundantes.

**5.4.4.2** Os extintores para risco classe C devem ser distribuídos com base na proteção do risco principal da edificação ou da área de risco, ou seja, acompanhando-se a mesma distribuição dos riscos classe A ou B. Caso na edificação ou área de risco de incêndio exista apenas a classe C, aplica-se o previsto na Tabela 3.

**Tabela 3 - Risco Classe C**

CLASSE DE RISCO	CAPACIDADE EXTINTORA MÍNIMA	DISTÂNCIA MÁXIMA A SER PERCORRIDA
BAIXO	C	25 m
MÉDIO	C	20 m
ALTO	C	15 m

**Nota:** Os extintores para o risco da classe C devem atender ao ensaio de condutividade elétrica e constituírem uma unidade extintora.

**5.4.4.3** Sempre que possível, deve-se instalar estes extintores da classe C próximos a riscos especiais, mantendo-se uma distância segura para o operador, tais como: casa de caldeira, casa de bombas, casa de força elétrica, casa de máquinas, galeria de transmissão, elevador (casa de máquinas), ponte rolante, escada rolante (casa de máquinas), quadro de redução para baixa tensão, transformadores e contêineres de telefonia.

## ANEXO A

### Extintores antigos sem capacidade extintora declarada pelo fabricante

Aplica-se a Tabela 1, para se estimar a capacidade extintora equivalente de extintores antigos, ou seja, que não possuem capacidade extintora declarada pelos seus respectivos fabricantes.

TABELA 1

Agente extintor	Carga	Capacidade extintora equivalente	Carga	Capacidade extintora equivalente
Água	10 L	2-A	75 L	10-A
			150 L	20-A
Espuma Mecânica	09 L	2-A:10-B		
Gás Carbônico (CO <sub>2</sub> )	4 Kg	2-B	10 Kg	5-B
	6 Kg	2-B	25 Kg	10-B
			30 Kg	10-B
			50 Kg	10-B
Pó a base de Bicarbonato de Sódio	1 Kg	2-B	20 Kg	20-B
	2 Kg	2-B		
	4 Kg	10-B		
	6 Kg	10-B		
	8 Kg	10-B		
	12 Kg	20-B		
Hidrocarbonetos halogenados	1 Kg	2-B		
	2 Kg	5-B		
	2,5 Kg	10-B		
	4 Kg	10-B		

## ANEXO B

### Detalhe da fixação do extintor de incêndio

